



Número: **0600029-24.2024.6.26.0132**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) Lilian Magnani da Silva registrado(a) civilmente como LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO) NICOLAS NEGRINI SEGATI (ADVOGADO)
GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR (REPRESENTADO)	
	ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO (ADVOGADO)
DANIEL SIMOES DA COSTA (REPRESENTADO)	
	CLAUDIO COSTA RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)
MANOEL MAURICIO SILVA NEVES (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO) ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122800231	29/05/2024 10:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-24.2024.6.26.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REPRESENTANTE: PODEMOS - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A

REPRESENTADO: GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR, MANOEL MAURICIO SILVA NEVES, DANIEL SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - SP380736, ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES - SP482019

Advogado do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO COSTA RAMOS JUNIOR - SP459468

SENTENÇA

1. Trata-se de **representação eleitoral** pela prática de **propaganda eleitoral antecipada** interposta pelo **Podemos do Município de São Sebastião** em face de **Gleivison Henrique Costa Gaspar, Manoel Mauricio Silva Neves, Daniel Simões da Costa**, alegando, em síntese, que os representados veicularam propaganda eleitoral antecipada, por meio da rede social *Instagram*.

O representante requereu que a procedência para condenar os representados, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97; conceder, em caráter definitivo, os pedidos liminares formulados; a condenação na obrigação de fazer de remoção, em caráter definitivo, e a não mais postar o conteúdo postado no link

https://www.instagram.com/reel/C5YIuWHONnS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, nos termos do art. 17, §1º-B da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019; condenados, em definitivo, a se abster de utilizar adesivos contendo a expressão “Tô na onda”, sob pena de multa e desobediência; em sede de tutela, requereu que os representados removessem em 24 horas o conteúdo postado no link citado e que se abstenham de utilizar adesivos do tipo “praguinha” contendo a expressão “Tô na onda”, sob pena de multa e desobediência.

A liminar foi deferida (ID 122638490) para a retirada das publicações constantes do link supracitado e para o não uso dos referidos adesivos, o que foi cumprido pela parte representada (ID 122680385).

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 122712218).

Em sua contestação, o representado **Gleivison Henrique Costa Gaspar** alegou que a postagem foi realizada sem o seu conhecimento e sem a sua participação; que não configura propaganda antecipada a participação do pré-candidato a encontros, bem como a menção a pretensa candidatura; o encontro político partidário foi realizado em ambiente fechado, encontrando-se abarcado pela liberdade de expressão; ausência de potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições (ID 122680385).

O representado **Manoel Mauricio Silva Neves** apresentou contestação sustentando, em síntese, que não configura propaganda antecipada a participação do pré-candidato a encontros, bem como a menção a pretensa candidatura; a ausência de pedido explícito ou implícito de voto (ID 122686544).



O requerido **Daniel Simões da Costa** apresentou contestação sustentando, em síntese, que não configura propaganda antecipada a participação do pré-candidato a encontros, bem como a menção a pretensa candidatura; a ausência de pedido explícito ou implícito de voto (ID 122687960).

É a síntese do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

2. Trata-se de representação por **propaganda eleitoral extemporânea**.

É caso de julgamento antecipado de mérito, uma vez que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

Nesse contexto, o art. 36-A da Lei das Eleições (L. 9.504/1997) prescreve as situações que não configuram a propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada.

Por sua vez, o art. 3º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação dada pela Res. 23.732/2024), prevê que:

*Art. 3º-A. Considera-se **propaganda antecipada** passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja **mensagem contenha pedido explícito de voto**, ou que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado** ou **por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]”. [\(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

Dessa forma, desde que não haja pedido implícito de voto, a norma supracitada permite que a pré-candidatura se desenvolva por meio de manifestação de ideias, projetos e opiniões, mediante texto, fotos, vídeos, entrevistas e reuniões comunitárias e partidárias.

Entretanto, ao contrário do alegado pelos representados, a conduta ora impugnada não se enquadra no permissivo legal.

Nesta senda, de acordo com o glossário eleitoral do TSE, a propaganda eleitoral é a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

Assim, conforme dispõe o art. 36, caput, e 57-A, da Lei nº 9.504/1997, e Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 2º e 27, a propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 16 de agosto, logo após o encerramento do período para registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

No caso em tela, além do visual idêntico aos materiais de campanha publicitária, o vídeo publicado contém, inequivocadamente, expressões indicativas da futura candidatura do beneficiário e da pretensão de que ele seja eleito.

Afinal, a frase contida na publicação “lançamos a pré campanha do futuro prefeito Professor Gleivison (...) Rumo à vitória”, aliada a imagem de eleitores indicando o número 11, corresponde a pedido de voto por meio da utilização de expressões, tendo em vista a referência ao futuro desempenho, pelo candidato, do cargo eletivo pretendido, o que só pode ser alcançado, por óbvio, mediante vitória nas Eleições.

O que de fato separa a promoção pessoal, permitida pela legislação, da propaganda antecipada, proibida por lei, são as circunstâncias eleitorais, sendo necessários três requisitos alternativos: (a) a presença de pedido

explícito de voto; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Segundo entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “*palavras mágicas*”, ou seja, palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, tais como as expressões “posso contar com você nessa jornada”, “posso contar contigo nessa”, “vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?”, “posso contar com você nessa luta”.

Nesse sentido, são os precedentes abaixo citados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Precedentes.

3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: “conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês”, “estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati”, o que configura o ilícito em tela.

4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0600063-81/MG, Rel. Min. Luiz Filipe Salomão, DJe de 1º.9.2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias

nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder", além de publicidade com a inscrição "movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018).

De fato, as expressões destacadas levam à conclusão de que houve pedido de voto, com dizeres semanticamente semelhantes, evidenciando-se, assim, a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos, na medida em que o conteúdo das publicações mencionadas na representação, em especial as expressões já citadas, evidenciam a realização de atos de campanha fora do período permitido pela lei.

Com efeito, as expressões “Ontem assumimos um compromisso importante para mudar definitivamente a história de São Sebastião. Ao lado do povo, de vereadores, partidos aliados e importantes autoridades, LANÇAMOS A PRÉ-CAMPANHA DO FUTURO PREFEITO PROFESSOR GLEIVISON PELO NOSSO PARTIDO, O PROGRESSISTAS. Com muito trabalho, humildade, diálogo e boas propostas, tenho a plena convicção que TEREMOS MUITO SUCESSO NESTA CAMINHADA. Vamos sempre juntos e em frente, RUMO A VITÓRIA, amigos! #acreditesempre, são aptas a configurarem propaganda eleitoral antecipada.

Noutro trecho, afirma o representado Manoel Maurício: “...Com muito trabalho, humildade, diálogo e boas propostas, tenho a plena convicção que teremos muito sucesso nesta caminhada. Vamos sempre juntos e em frente, rumo a vitória, amigos!...”

Ademais, o representado Gleivison declara sua pré-candidatura, bem como apresenta suas propostas para o próximo pleito: quando coloca em destaque mensagens que o chamam de **prefeito, futuro prefeito, nosso prefeito**, com comentários de agradecimento pelo apoio, com a utilização das frases já destacadas. Não restam dúvidas que as mensagens veiculadas possuem cunho eleitoral, e está relacionada diretamente com as eleições que se avizinham, sendo apta a configurar propaganda extemporânea, modalidade irregular de propaganda, e que infringe a lei eleitoral.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a representação, o que com resolução de mérito, para (i) tornar definitiva a remoção do conteúdo do link https://www.instagram.com/reel/C5YIuWHONnS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; (ii) imputar aos representados Gleivison Henrique Costa Gaspar, Manoel Mauricio Silva Neves e Daniel Simões da Costa a divulgação de propaganda eleitoral antecipada, para impor-lhes individualmente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o artigo 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) confirmar a determinação que o representado Gleivison Henrique Costa Gaspar se abstenha de utilizar adesivos do tipo “praguinha” contendo a expressão “Tô na onda”.

P.R.I.C.

Intimem-se.

São Sebastião, datado e assinado digitalmente.

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral